

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

DECISÃO

PROCESSO N. 0008876-34.2020.8.11.0042

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RÉU(S): SILVAL DA CUNHA BARBOSA e outros (6)

Vistos etc.

Trata-se de Ação Penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** contra **SILVAL BARBOSA DA CUNHA, ROMOALDO ALOÍSIO BORACZYNSKI JÚNIOR** e **RODRIGO SANTIAGO FRIZON** pela suposta prática dos delitos previstos no art. 312 caput c/c arts. 29, 30 e 327, § 2º, do Código Penal.

Narra a exordial acusatória, *in verbis*:

Extrai-se dos autos que a empresa **CONSÓRCIO C.L.E ARENA PANTANAL** concorreu ao procedimento licitatório para a prestação de serviço de Tecnologia, Informática e Comunicação (TIC) na Arena Pantanal (RDC Presencial n. 005/2013/SECOPA) e sagrou-se vencedora do referido certame, que deu origem ao contrato n. 026/2013/SECOPA/SECID.

O contrato n. 026/2013/SECOPA/SECID firmado entre a Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo Fifa 2014 com a **CONSÓRCIO**

C.L.E ARENA PANTANAL, na data de 19/06/2013, tinha o valor inicial de R\$ 98.193.406,00 (noventa e oito milhões, cento e noventa e três mil, quatrocentos e seis reais) e sofreu vários aditivos ao longo de sua execução, tanto em relação ao prazo de vigência, quanto em relação ao valor contratado.

Em síntese, a empresa vencedora da licitação ficaria responsável pelo “fornecimento de materiais, equipamentos e prestação de serviços técnicos especializados de instalação, ativação, configuração, realização de teste, garantia, treinamento, manutenção, operação e suporte para a implementação de Sistemas de Telecomunicações; Sistema de TV (infraestrutura), IPTV e Signage; Sistema de Segurança (CFTV, Controle de Acesso e Detecção e Alarme de Incêndio), Sistema de Sincronização e Telão (Giant Screens), Sistema de Automação Predial (BAS) e Sistema Broadcasting (Infraestrutura) na Arena Cuiabá...”, contudo, as expectativas não foram alcançadas, tendo em vista as irregularidades identificadas ao longo da execução do contrato em referência.

Em termo de Declarações nº 58 (Apenso 06 – Anexo 58) SILVAL BARBOSA DA CUNHA relatou que ROMOALDO ALOÍSIO BORACZYNSKI JÚNIOR teria arrecadado a propina diretamente de RODRIGO FRIZON, que lhe repassou a importância aproximada de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) de duas formas: 1– o valor entre R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em cheque ou espécie; e 2- aproximadamente R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) que foram convertidos em reforma executada por ROMOALDO ALOÍSIO BORACZYNSKI JÚNIOR, em uma pousada localizada no Rio Cristalino, no Município de Novo Mundo/MT.

No tocante a ROMOALDO ALOÍSIO BORACZYNSKI JÚNIOR, o colaborador SILVAL BARBOSA DA CUNHA retratou que desse esquema criminoso o Deputado Estadual teria se beneficiado da importância aproximada de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), tendo conhecimento que o valor foi aplicado na campanha eleitoral do ano de 2014 para atender aos seus interesses políticos, o que totalizou o desvio de recursos públicos no valor de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais).

Outro ponto constatado em sede de investigação, é que no 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 026/2013/SECOPA o montante de R\$

3.179.620,30 (três milhões, cento e setenta e nove mil, seiscentos e vinte reais e trinta centavos) foi acrescentado ao valor global do Contrato, sendo que haviam apenas 02 (dois) meses da celebração do contrato milionário, restando forte comprovação de que o 1º Termo Aditivo, assim como no 4º Termo Aditivo, no valor R\$ 12.626.728,53 (doze milhões, seiscentos e vinte e seis mil, setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos) realizado em 31/03/2014, em menos de 1 (um) mês do Primeiro Aditivo, foram realizados como objeto de desvio de verbas públicas.

Por todo o exposto, fica demonstrado que SILVAL BARBOSA DA CUNHA, ROMOALDO ALOÍSIO BORACZYNSKI JÚNIOR e RODRIGO SANTIAGO FRIZON incidiram no delito de peculato previsto no art. 312 caput do Código Penal c/c arts. 29, 30 e 327 § 2º do mesmo diploma legal.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

O art. 395 do Código de Processo Penal dispõe sobre as hipóteses da rejeição da denúncia, *in verbis*:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Parágrafo único. (Revogado).

A **inépcia formal** apontada pelo referido artigo ocorre quando a peça acusatória não preenche os requisitos obrigatórios do art. 41 do Código de Processo Penal, dando ensejo à rejeição com base no art. 395, inciso I, do CPP.

Nesse sentido, nos termos do art. 41 do CPP, a peça acusatória deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-los, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.

No que tange à **inépcia material**, tem-se que há, quando não tem justa causa para a ação penal, ou seja, quando a peça acusatória não está respaldada por aquele **lastro mínimo** indispensável para a instauração de um processo penal, hipótese em que a rejeição terá como fundamento o inciso III, do art. 395 do CPP.

Consigne-se, por ser importante, que a expressão “justa causa” deve ser entendida como **um lastro mínimo indispensável para a instauração de um processo penal**. Compreende-se o lastro mínimo como prova da materialidade e indícios de autoria, requisitos conferidos, normalmente, pelo inquérito policial.

Por fim, a denúncia será rejeitada com fundamento no inciso II, do art. 395 do CPP, quando faltar pressuposto processual, o qual se subdivide em pressuposto de existência e de validade da relação processual, ou quando faltar condição para o exercício da ação penal, apontados pela doutrina como sendo as condições genéricas da ação penal: possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir, a *legitimatio ad causam* e a justa causa.

Frise-se que prevalece na jurisprudência pátria o entendimento de que **o magistrado não está obrigado a fundamentar a decisão de recebimento da peça acusatória, até mesmo para se evitar que eventual excesso na fundamentação acarrete indevida antecipação da análise de mérito.**

Some-se a isto que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia não se qualifica, nem se equipara para os fins a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal, a ato de caráter decisório. O Juízo positivo de admissibilidade da acusação penal não reclama, em consequência, qualquer fundamentação (STF, HC 93.056/SP, Rel. Celso de Mello, j. 16/12/2008; STF, RTJ 165/877-878, 877, Rel. Min. Celso de Melo).

No caso em tela, denúncia decorreu da instauração de inquérito policial pela Portaria constante no ID 106145312 - Pág. 3-11 após recebimento do ofício n.

676/2018-PDAPOT-mv (ID 106145312 - Pág. 13-25) e Notícia de Fato registrada sob o SIMP n. 001094-003/2018, encaminhado pela 14ª Promotoria Criminal Especializada na Defesa da Administração Pública e Ordem Tributária.

Os aludidos documentos apontaram a suposta prática dos crimes de corrupção e fraude à licitação, uma vez que o representante da empresa Consórcio C.L.E. Arena Pantanal, **RODRIGO SANTIAGO FRIZON**, teria efetuado, no período de junho a dezembro de 2014, pagamento de vantagem indevida ao então Governador de Estado de Mato Grosso e ex-Deputado Estadual, **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** e **ROMOALDO ALOÍSIO BORACZYNSKI JÚNIOR**, no valor de R\$ 1.700.000,00 durante a execução do Contrato n. 026/2013/SECOPA/SECID.

Isso porque, conforme Ata da Sessão de Recebimento do RDC Presencial n; 005/2013/SECOPA, constante no CD Proc. 161200/2013-Parte3, Vol. 35, a empresa investigada habilitou-se no processo que culminou na contratação para o fornecimento de diversos serviços na Arena de Cuiabá pelo valor de R\$ 98.193.406,00.

Durante o processo licitatório, a empresa Consórcio Arena Pantanal, concorrente, interpôs recurso para desclassificação e inabilitação do Consórcio C.L.E. Arena Pantanal pelo não atendimento dos requisitos do Edital. Contudo, posteriormente, desistiu expressamente do recurso.

Ao longo do cumprimento do contrato firmado entre a administração pública e a empresa investigada, foram realizados o 1º Termo Aditivo, que adicionou o valor de R\$ 3.179.620,30; o 2º Termo Aditivo, que aumentou o prazo para conclusão dos serviços; e o 3º Termo Aditivo que adicionou a quantia de R\$ 12.626.728,53 aos valores a serem percebidos.

Através do Relatório de Auditoria n. 0055/2015, verificou-se o atraso injustificado na prestação de serviços, solicitando-se a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para responsabilizar o Secretário da Secopa e a Coordenadora de Aquisições e Contratos por omissão na avaliação dos problemas apontados pelo fiscal.

Tais fatos foram corroborados pelo depoimento de **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** prestado no Termo de Colaboração Premiada firmado entre o Ministério Público Federal e o ex-Governador. Na oportunidade, **SILVAL** afirmou que

ROMOALDO ALOÍSIO arrecadava propina diretamente com **RODRIGO**, tendo lhe repassado, aproximadamente, R\$ 700.000,00 por meio de cheques ou em espécie e através da reforma de uma pousada situada no Rio Cristalino, em Novo Mundo/MT.

Desse modo, a despeito de se tratar de prova indiciária e unilateral, anoto que as provas mencionadas na denúncia, aliadas aos depoimentos prestados pelas testemunhas José Geraldo Riva, Antônio da Cunha Barbosa Filho e Manoel Padilha da Cunha Junior, constantes no id 106145315 - Pág. 23-24/61-62/136-137, são elementos suficientes para o desencadeamento da ação penal, tendo em mente que nesta fase processual o juízo é de prelibação e o princípio vigente é “in dubio pro societate”.

Com essas considerações, em análise à peça acusatória, nota-se que a inicial atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e que não há incidência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 395 do CPP, pelo que **RECEBO** a denúncia oferecida em face dos réus supracitados, por satisfazer os requisitos legais, vez que amparada em indícios de autoria e materialidade.

Citem-se e intimem-se os acusados para apresentarem, por meio de representante com capacidade postulatória, **resposta à acusação**, no prazo de **10 (dez) dias**, conforme determina o artigo 396 de CPP.

Por ocasião da intimação, o oficial de Justiça deverá indagar os acusados se pretendem constituir advogado particular, ou se não tem condições de fazê-lo. Caso diga que não pretende contratar advogado, ou certificado o decurso do prazo sem a apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, fica, desde já, nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo para proceder-lhe a defesa, o qual deverá ser intimado a apresentar **resposta à acusação, nos moldes previstos pelo artigo 396-A, do CPP.**

Advirtam-se os acusados que doravante, qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial.

Conforme disposto no *caput* do artigo 362 do CPP, verificando que algum réu se oculta para não ser citado, o Oficial de Justiça deverá certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 252 a 254, do Código de Processo Civil.

Retire-se o sigilo dos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente.

Jean Garcia de Freitas Bezerra

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABLFLYHPM>



PJEDABLFLYHPM